



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.001309/00-99  
**Recurso n°** 155.841 Embargos  
**Acórdão n°** **1201-00.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Embargante** Companhia Energética de Pernambuco  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2000

Ementa:

**SALDO NEGATIVO - COMPOSIÇÃO**

Não devem ser consideradas para a determinação do saldo negativo de CSLL, as estimativas parceladas, mas apenas aquelas efetivamente quitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para rerratificar sem efeitos infringentes o Acórdão n° 103-23.213, de 17.10.2007, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

## Relatório

Mediante a peça de fl. 375 a 379, o sujeito passivo tributário opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 366 a 371, cujos relatório e voto condutor foram da lavra do até então Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, no qual aduz as seguintes razões:

*Em primeiro lugar, a Embargante pede seja sanado o erro de fato constante à fl. 370, quando essa Relatoria aponta como total de estimativa devida R\$ 3.360,169,78. Houve um erro de digitação que deve ser corrigido. O valor em referência deve ser retificado para R\$ 3.630.169,78, porque esse era o valor devido por estimativa, conforme se depreende do demonstrativo à fl. 258.*

(...)

*Em segundo lugar, a Embargante pede seja esclarecida obscuridade em relação à não consideração da estimativa devida (e recolhida) referente ao mês de maio/1998, para composição do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário.*

*De fato, as pessoas jurídicas que optaram pelo lucro real anual, estão sujeitas antecipação mensal do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro por estimativa. Ocorre que se ao final do ano-calendário for constatado que as antecipações superam o valor do tributo efetivamente devido, a diferença (saldo negativo) é restituível/compensável. E mais, para apurar essa diferença, basta comparar o total antecipado por estimativa com o total devido ao final.*

*Pois bem. In casu, o acórdão considera o total devido por estimativa (anui a primeira obscuridade porque não se sabe o motivo de levar em consideração esse elemento que não importa para apuração do saldo negativo), não considera o valor efetivamente recolhido pelo REFIS (aquí outra obscuridade porque também não se sabe o motivo da exclusão dessa parcela), e conclui que o valor restituível é R\$ 456.331,23.*

*Ocorre que, conforme asseverado, o fato é que para apurar o saldo negativo basta comparar o total da CSLL antecipada por estimativa com o total devido ao final do ano-calendário (fato conhecido por esse órgão julgador). E, assim sendo, é obscuro o acórdão recorrido quando i) leva em consideração o total devido por estimativa e ii) abstrai o total efetivamente recolhido.*

*O cálculo, na verdade, deveria ser o seguinte:*

(...)

*Importante repisar que para apurar o saldo negativo abstrai-se o valor devido a título de antecipação. Esse dado só é necessário para o Fisco calcular eventual multa isolada devida.*

*Sendo assim, é obscuro o acórdão embargado na medida em que para apurar o saldo negativo leva em consideração elemento dispensável (valor devido como estimativa) e desconsidera, por outro lado, elemento essencial (valor efetivamente recolhido, qual seja, aquela parcela incluída no REFIS) — vide fl. 371. Atente-se que não existe no acórdão justificativa para tanto, o que caracteriza a obscuridade e cerceia o direito a ampla defesa e ao contraditório na medida em que a Embargante não sabe do que ou como se defender.*

*E mais, é contraditório quando tenta justificar a não inclusão da parcela incluída no REFIS da parcela da estimativa de maio/1998 para cálculo do saldo negativo. E é contraditório porque reconhece que essa parcela, por ter sido incluída no REFIS, não foi objeto de autuação de multa isolada. E se não foi objeto de multa isolada, é porque foi paga e, portanto, deve compor o saldo negativo.*

*A propósito desse ponto, oportuno transcrever o trecho que importa:*

*(...)*

*Observe-se que esse trecho, data maxima venia, é obscuro e contraditório. Um vício, aliás, decorre do outro. A obscuridade decorre do fato de o Relator partir de uma premissa que é favorável à Embargante para concluir contra ela. E a contradição é exatamente essa (uma premissa favorável e uma conclusão contrária).*

*Ora, se o Fisco no seu dever de aplicar multa isolada nos casos em que não existe antecipação da estimativa devida (CTN, art. 142, c/c Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, IV, com redação anterior à L 11.408/2007) deixa de fazê-lo, por reconhecer que houve pagamento (seja por que modalidade for), o fato é que esse valor reconhecidamente antecipado deve compor o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário.*

*Aliás, importa ressaltar que no mês de maio/1998 foi apurada estimativa no valor de R\$ 1.608.167,83 e que desse montante apenas R\$ 1.504.935,23 foi incluída no REFIS, de forma que a diferença (R\$ 103.232,60), efetivamente não recolhida, foi objeto de autuação específica em que o Fisco exige multa isolada (vide do. 02 do RV). Esse fato ratifica o que tem sido afirmado até o momento: no cálculo do total antecipado deve ser incluído o valor incluído no REFIS (R\$ 1.504.935,23) ate porque o Fisco reconhece esse pagamento.*

*Conclusão: Em razão disso, faz-se imprescindível o acolhimento e provimento desses Embargos declaratórios para, sanando a obscuridade e a contradição apontadas, integrar a decisão embargada e possibilitar à Embargante o pleno conhecimento de*



---

o caso de valores meramente parcelados, como aqueles incluídos no REFIS. Há de se considerar também que esse fundamento entra em contradição com a decisão ora embargada em relação ao trecho “*nem a recorrente efetuou o recolhimento ou o parcelamento da diferença total devida*”, que implicitamente dá a entender que valores parcelados, ainda que não quitados, podem compor o valor do saldo a ser restituído.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial aos embargos, mas sem efeitos infringentes, com o fito de reconhecer a obscuridade e contradição do acórdão embargado e retificá-lo para substituir a expressão “*nem a recorrente efetuou o recolhimento ou o parcelamento da diferença total devida*” pela “*nem a recorrente efetuou o recolhimento da diferença total devida*”.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator